



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.878 - SP (2017/0061688-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão ao regime semiaberto, considerando, além da gravidade concreta dos crimes praticados e o montante de pena a cumprir, o histórico de 3 (três) faltas disciplinares de natureza grave, *"inclusive a prática de novos delitos após a soltura em cumprimento de pena"*, o que, consoante observado pelo Juízo da Execução, evidencia *"a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada"*.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 09 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.878 - SP (2017/0061688-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de 2 roubos majorados, 1 latrocínio e 1 furto. No curso da execução pleiteou a progressão para o regime semiaberto. O pedido foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (e-STJ fl. 21).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - Decisão que indeferiu a promoção ao regime semiaberto - Agravante condenado pela reiterada prática de crimes violentos, dentre os quais o latrocínio (hediondo) - Crime gravíssimo, que recomenda maior cautela na concessão de regime menos rigoroso - Registro, ademais, de faltas graves - Ausência de demonstração de mérito à benesse. Recurso desprovido.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que o boletim informativo e o atestado de comportamento carcerário afirmam que o sentenciado já cumpriu mais de 1/4 da pena e apresenta BOM comportamento carcerário, o que revela ser ele merecedor da benesse perseguida.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, seja o paciente promovido ao regime semiaberto (e-STJ fls. 1/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 32/33).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 44/47).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.878 - SP (2017/0061688-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A questão posta a deslinde refere-se à ausência de requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime.

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus *não conhecido* (HC 300.016/SP, relator o Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 6/5/2015, grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Na hipótese, muito embora a r. decisão de primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime. (Precedentes).

Habeas Corpus *não conhecido* (HC 310.663/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/4/2015, grifei).

No caso dos autos, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 21):

A pretensão é improcedente.

Com efeito em que pese o atestado de comportamento carcerário de fl. 03, o sentenciado não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão, uma vez que seu histórico prisional é desfavorável, eis que, além de possuir considerável pena por cumprir (30.6.2031), praticou três faltas disciplinares de natureza grave, inclusive novos delitos após soltura em cumprimento de pena, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.

E mais. Tratando-se de crimes cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubos, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais brando, o que se reforça ante o decidido nos autos do Agravo em Execução n. 7013941-19.2014.8.26.0482 e n. 7004952-53.2016.8.26.0482.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois o histórico prisional anotado em seu prontuário demonstra com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de auto censura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua auto contenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 26/27):

[...] o recurso não comporta provimento, mesmo porque idêntico pedido já foi indeferido na origem e mantida a negativa de progressão de regime por esta Corte de Justiça no bojo dos agravos em execução 7013941-19.2014.8.26.0482 e 7004952-53.2016.8.26.0482, julgados, respectivamente, em 26.01.2016 e 26.07.2016, ou seja, este último recurso foi apreciado um mês antes da decisão aqui vergastada, sendo que, desde então, não houve qualquer alteração que justificasse solução outra que não a adotada anteriormente. Senão, vejamos.

O agravante, reincidente, resgata pena de 20 anos e 06 meses, pela prática de três roubos, sendo um latrocínio, além de um furto, com término de cumprimento previsto para 28.06.2031 (fls. 04/08).

Pois bem, a reiterada prática de crimes violentos, um deles talvez o mais abjeto previstos no ordenamento jurídico pátrio buscando pilhar o patrimônio alheio, sem medir as conseqüências (com o resultado mais nefando possível), devem ser circunstâncias consideradas, registrando-se a necessidade de maior permanência no regime mais rigoroso para que a assimilação de terapêutica penal seja mais bem observada.

E, em que pese a gravidade do crime não possa, isoladamente considerada, obstar a concessão do benefício buscado, tal circunstância deve, sim, ser levada em conta pelo julgador análise ampla e prognóstica acerca da potencial periculosidade da agravante, notadamente no caso de reiteração na prática de tão vulnerantes condutas.

Impossível, pois, promover um corte na ordem dos eventos; cego seria o apartamento dos fatos que ensejaram a condenação e a respectiva pena do cumprimento desta; temerário seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente fadar ao esquecimento os funestos eventos que resultaram na execução da reprimenda; são, pois, indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito à progressão de regime.

Não se pode deixar de mencionar, ademais, que o sentenciado registra três faltas disciplinares (fls. 08), todas de natureza grave, a denotar que não se submete as mais básicas regras de convivência no sistema prisional, robustecendo o já cristalino demérito à benesse aqui almejada.

Nessas circunstâncias, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento da progressão de regime em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, considerando para tanto, além da gravidade concreta dos crimes praticados e o montante de pena a cumprir, o histórico de 3 (três) faltas disciplinares de natureza grave, *"inclusive a prática de novos delitos após a soltura em cumprimento de pena"*, o que, consoante observado pelo Juízo da Execução, evidencia *"a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada"* (e-STJ fl. 21).

Como quer que seja, é firme o posicionamento desta Corte superior no sentido de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...]

- A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus *não conhecido* (HC 300.090/SP, relator o Ministro Ericson Marinho – Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 28/8/2015, grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.

3. A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.Precedentes.

4. Habeas corpus *não conhecido* (HC 304.130/SP, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061688-7

HC 392.878 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000095817 685541 70080270320168260482

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.